



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072273-17.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante C&C CASA E CONSTRUÇÕES LTDA, é apelado VICTOR GABRIEL MARQUES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35963

Apelação Cível 1072273-17.2024.8.26.0002

Apelante: C&c Casa e Construções Ltda

Apelado: Victor Gabriel Marques de Jesus

Comarca: São Paulo

Juiz: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Apelação. Ação de reparação de danos materiais e morais. Furto de bem do autor no interior de veículo em estacionamento de estabelecimento comercial. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Elementos probatórios suficientes a demonstrar a ocorrência do furto conforme descrito na inicial. Danos materiais demonstrados por meio de nota fiscal e demais documentos comprobatórios da propriedade. Dispositivo da r. sentença que contém erro material. Condenação que se refere à indenização por danos materiais e não morais. Recurso não provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 128/131, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a ré a pagar indenização por danos materiais no importe de R\$29.090,36, com correção monetária desde a ata do furto e com juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré, alegando, em síntese, que houve erro material no dispositivo da r. sentença recorrida, tendo em vista que não se trata a condenação de indenização por danos morais, mas, sim, materiais. No mérito, alega que o autor não

se desincumbiu de produzir o mínimo de prova de que o notebook estava mesmo dentro do veículo, tampouco que houve ocorrência de furto, não sendo juntada fotografia do vidro do veículo quebrado ou da maçaneta violada, além de que o autor não demonstrou a localização do aparelho, que, sendo da marca Apple, possui um dispositivo de segurança denominado “Buscar”. Alega ainda que a nota fiscal apresentada pelo autor se encontra em nome de terceiro. Aduz que o estacionamento é disponibilizado de forma gratuita, pelo que não há responsabilidade em relação aos pertences deixados no interior do veículo. Por fim, alega que não há ocorrência de danos morais.

Houve resposta (fls. 147/152).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, com observação.

Consta da inicial que, em 10/06/2024, o autor, acompanhado de sua companheira, deixou seu veículo estacionado no estabelecimento comercial da ré, para fazer compras no local. Alega o autor que, ao retornar, constatou que o veículo estava destrancado e que seu aparelho MacBook havia sido furtado.

Em contestação, a ré sustenta que não possui responsabilidade por itens deixados no interior do veículo. Impugna a nota fiscal apresentada pelo autor que se encontra em nome de terceiro e alega inoccorrência de danos morais.

A respeitável sentença recorrida julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por danos materiais no valor de R\$29.090,36.

Somente a ré apelou.

E, respeitado sua indignação, a respeitável sentença deve ser

mantida.

No que concerne à ocorrência do furto, a despeito dos argumentos invocados pela ré, o resultado da prova enquanto análise sistemática de todos os elementos de cognição constantes dos autos formou um mosaico coeso que conduz a um juízo de certeza no sentido da narrativa descrita na inicial.

Nesse sentido, o autor trouxe aos autos a nota fiscal demonstrando que esteve no estabelecimento da ré na data alegada (fl. 26), aliás, não havendo nem sequer instauração de controvérsia a respeito.

Há, ainda, registro de boletim de ocorrência lavrado na data dos fatos, dando conta do furto (fls. 33/35).

Doutro modo, a ré não fez qualquer prova a desconstituir a alegação do autor.

Destaca-se que, no caso, incumbia à ré demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, consumidor favorecido pela inversão do ônus da prova.

No caso, a ré não juntou filmagens do sistema de segurança local e sequer juntou algum documento capaz de infirmar os fatos alegados.

Afora isso, como cediço, a fraude ou a má-fé do consumidor não se presumem, não sendo crível, portanto, admitir (sem provas) que o autor tenha inventado todos os fatos e criado situações para se locupletar indevidamente às custas da ré, máxime quando analisado o extenso conjunto probatório, ressaltando-se que a ré, detentora das câmeras de segurança, é quem tinha meios de demonstrar a inexistência do furto conforme descrito.

Disso posto, caracterizada a ocorrência do furto no

estabelecimento da ré, sua responsabilidade é inconteste.

O artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, é desnecessária a demonstração de culpa ou dolo da ré, bastando, em verdade, a comprovação de que a conduta imputada ao fornecedor causou danos ao consumidor.

No caso, nota-se que o estabelecimento apelante oferece vagas de estacionamento para os carros dos clientes, facilitando seu acesso ao local, o que, indiscutivelmente, incrementa suas vendas.

Assim sendo, deve responder pelos danos sofridos pelos consumidores, que deixam no local (estacionamento) os seus veículos para adentrarem à loja.

Sobre o tema é o teor da Súmula nº 130 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 130: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Destarte, evidente que deve ser responsabilizada pelos danos causados ao autor.

No mais, a despeito da alegação da ré, não há que se estranhar a permanência de aparelho notebook no interior do veículo, pois, como alega o autor,

se trata de objeto comumente utilizado em âmbito profissional e que tem a finalidade de portabilidade.

Ademais, considerando se tratar de um computador da marca Apple, adquirido em outro país (fl. 27), como bem consignado na r. sentença recorrida, *“é usual que haja compra de produtos como esse no exterior por outras pessoas, havendo provas nos autos, como fotos e a posse do comprovante de compra do produto, a indicarem que pertencem à parte autora (fls. 27/32)”* (fl. 130).

Contudo, somente de se observar que houve mesmo erro material na parte dispositiva da r. sentença recorrida, tendo sido afastado, na fundamentação, a indenização por danos morais, pelo que a condenação de R\$29.090,36 se refere ao dano material correspondente ao valor do computador subtraído.

Assim, cuidando-se apenas de erro material, que deveria ter sido sanado por meio de oposição de embargos declaratórios, não tem o condão de ensejar o provimento parcial do recurso de apelação.

Dessa forma, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor da condenação.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso, com observação.***

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora